

## REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS IV CAPÍTULO I - DO OBJETO

Artigo 1º O presente REGULAMENTO tem por objeto instituir e disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, do BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, estabelecendo normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.

§ 1º - Este Plano é constituído na modalidade de Plano de Contribuição Variável, sendo o seu patrimônio integralmente segregado e incomunicável com qualquer outro plano de benefícios administrado pelo BANESPREV.

## CAPÍTULO II – GLOSSÁRIO

Artigo 2º Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:

- I. ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO, em gozo de BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA por este PLANO.
- II. AUTOPATROCÍNIO – Faculdade de o PARTICIPANTE manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR, no caso de perda parcial ou total da remuneração percebida, para assegurar a percepção dos BENEFÍCIOS nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos neste REGULAMENTO.
- III. BANESPREV – é o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.
- IV. BENEFICIÁRIO DESIGNADO – dependente designado ou, na ausência de dependente, pessoa designada pelo PARTICIPANTE para receber o BENEFÍCIO ou outro valor previsto neste PLANO, no caso de morte do PARTICIPANTE.
- V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO.
- VI. BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO não programável pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE no caso de nascimento ou adoção de filho, ou no caso de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou, ainda, pago ao BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- VII. BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL – BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE que preencher os requisitos de elegibilidade previstos na Seção I do Capítulo VIII deste REGULAMENTO.
- VIII. BENEFÍCIO DE RENDA CONTINUADA - BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE ou ao BENEFICIÁRIO no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- IX. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – O instituto que faculta ao PARTICIPANTE, em razão do término de seu vínculo com o PATROCINADOR antes da aquisição do direito

- ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL, optar por manter-se inscrito no PLANO para receber o referido BENEFÍCIO em tempo futuro, conforme definido neste REGULAMENTO.
- X. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PATROCINADOR – Valor pecuniário vertido pelo PATROCINADOR ao PLANO, de caráter opcional e sem periodicidade específica, destinado ao custeio do BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL.
- XI. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PARTICIPANTE – Valor pecuniário vertido pelo PARTICIPANTE ao PLANO, sem contrapartida do PATROCINADOR, de caráter opcional e sem periodicidade específica, destinado ao custeio do BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL.
- XII. CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE - Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE ao PLANO, destinado exclusivamente ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO.
- XIII. CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL DO PARTICIPANTE - Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PARTICIPANTE, sem contrapartida do PATROCINADOR, destinado ao custeio dos BENEFÍCIOS PROGRAMÁVEIS.
- XIV. CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR – Valor pecuniário vertido mensalmente pelo PATROCINADOR ao PLANO, destinado exclusivamente ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO.
- XV. BENEFICIÁRIOS: São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV seus dependentes assim considerados nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL, observadas as seguintes disposições:
- a) o cônjuge ou companheiro do PARTICIPANTE falecido concorrerá com os filhos ao BENEFÍCIO deste PLANO em igualdade de condições;
  - b) a existência de cônjuge ou companheiro e/ou de filhos com direito ao BENEFÍCIO previsto neste PLANO exclui o direito das demais pessoas que possam ser consideradas dependentes do PARTICIPANTE de acordo com o regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;
  - c) na ausência das pessoas referidas na alínea a), a existência de qualquer dos pais declarado ou considerado BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE exclui o direito dos irmãos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
  - d) na ausência das pessoas referidas nas alíneas a) e c), os irmãos do PARTICIPANTE, menores ou inválidos, terão direito ao BENEFÍCIO se forem dependentes do PARTICIPANTE nos termos do regime geral da PREVIDÊNCIA OFICIAL;
  - e) a perda da qualidade de dependente perante a PREVIDÊNCIA OFICIAL acarreta, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO perante o BANESPREV. Se a perda da qualidade de BENEFICIÁRIO ocorrer durante o período de gozo de BENEFÍCIO que pago em razão da condição de BENEFICIÁRIO, haverá imediata cessação do pagamento deste.
- XVI. DIRIGENTE – Membro integrante da Diretoria ou do Conselho de Administração do PATROCINADOR, sem vínculo empregatício ou com este suspenso.
- XVII. ÍNDICE DO PLANO - Será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
- XVIII. FUNDO A – Fundo constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE para o BENEFÍCIO PROGRAMADO.
- XIX. FUNDO B – Constituído pelas contribuições facultativas do PATROCINADOR para o BENEFÍCIO PROGRAMADO.
- XX. FUNDO C – Fundo constituído pelos recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE.
- XXI. PARTICIPANTE - Pessoa física que aderir a este PLANO, nos termos deste REGULAMENTO, compreendendo o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.

- XXII. PARTICIPANTE ATIVO – PARTICIPANTE que, enquanto empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR, contribuir para o PLANO DE BENEFÍCIOS, nos termos deste REGULAMENTO.
- XXIII. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR ou quando da perda parcial ou total de sua remuneração, optar pelo instituto do AUTOPATROCÍNIO, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- XXIV. PARTICIPANTE OPTANTE - PARTICIPANTE que, por ocasião do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, optar pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, conforme disposto neste REGULAMENTO.
- XXV. PATROCINADOR - Empresa com a qual o BANESPREV mantém convênio para oferecer este PLANO aos seus empregados e DIRIGENTES.
- XXVI. PENSÃO – BENEFÍCIO pago mensalmente pelo BANESPREV ao BENEFICIÁRIO ou ao BENEFICIÁRIO DESIGNADO pelo PARTICIPANTE, em razão da morte deste, na forma prevista neste REGULAMENTO.
- XXVII. PLANO DE BENEFÍCIOS IV ou PLANO – É o PLANO de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível a todos os empregados e DIRIGENTES do PATROCINADOR.
- XXVIII. PLANO ANUAL DE CUSTEIO - Determina o nível das contribuições do PATROCINADOR, dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS, fixando o custo do PLANO DE BENEFÍCIOS.
- XXIX. PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, para outro PLANO DE BENEFÍCIOS de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar PLANOS DE BENEFÍCIOS de previdência complementar.
- XXX. PREVIDÊNCIA OFICIAL - Órgão governamental federal responsável pela previdência social básica.
- XXXI. REGULAMENTO – É o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS IV, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.
- XXXII. RESGATE – Instituto que faculta ao PARTICIPANTE o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO DE BENEFÍCIOS em razão do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.
- XXXIII. TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO - Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO.
- XXXIV. TÉRMINO DO VÍNCULO – Rescisão do contrato de trabalho ou TÉRMINO DO VÍNCULO de direção do PARTICIPANTE com o respectivo PATROCINADOR.

### CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 3º O ingresso neste Plano de Benefícios na condição de PARTICIPANTE ocorreu mediante inscrição e conforme histórico previsto neste capítulo, estando este PLANO fechado para novas adesões ou migrações.

§ 1º A inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS IV era restrita aos empregados e DIRIGENTES do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, da BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS e da BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, PATROCINADORAS deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e era formalizada por meio de proposta individual de adesão ("Termo de Adesão"), impresso próprio fornecido pelo BANESPREV, especificamente para tal fim.

§ 2º Era vedada a inscrição de:

- I) empregado ou DIRIGENTE do PATROCINADOR que estava inscrito em outros PLANOS DE BENEFÍCIOS do BANESPREV;
- II) empregado do PATROCINADOR cujo contrato de trabalho estava suspenso, exceto para a assunção da função de DIRIGENTE.

§ 3º O empregado quando retornava às suas atividades no PATROCINADOR após a cessação da suspensão do contrato de trabalho poderia se inscrever no PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

Artigo 4º A inscrição estava condicionada à aprovação do respectivo Termo de Adesão pelo BANESPREV.

Parágrafo único - A adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS IV era indeferida nas hipóteses previstas no § 1º do Artigo 3º, sendo tal indeferimento comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do Termo de Adesão no BANESPREV.

Artigo 5º A inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV é condição essencial para obtenção de qualquer BENEFÍCIO nele previsto.

Artigo 6º A inscrição era facultativa e importa na concordância do PARTICIPANTE com todos os termos deste REGULAMENTO.

#### CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE:

- I) que falecer;
- II) que o requerer;
- III) que deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos, observado o disposto no Artigo 79;
- IV) que rescindir o vínculo com o PATROCINADOR, salvo se optar por manter sua inscrição na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou na condição de PARTICIPANTE OPTANTE, na forma do Capítulo XI deste REGULAMENTO.

§ 1º As alternativas oferecidas ao PARTICIPANTE, quando do cancelamento de sua inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV em virtude das situações previstas neste Artigo, estão indicadas no Capítulo XI deste REGULAMENTO.

§ 2º O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e a cessação de todas as obrigações do BANESPREV com seus BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º No caso de cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE em decorrência do seu falecimento, as obrigações do BANESPREV relativas ao PLANO em relação aos BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS cessam após satisfeitos os compromissos previstos no Capítulo VII, Seções V e VI, dispensados, em todos os casos, quaisquer avisos ou notificações por parte do BANESPREV.

## CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO

### SEÇÃO I – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS BENEFÍCIOS DE RISCO

Artigo 8º Com exceção do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, os demais BENEFÍCIOS DE RISCO constantes deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV serão custeados exclusivamente pelo PATROCINADOR, mediante CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO.

§ 1º O Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será custeado pelo PATROCINADOR, mediante CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR vertida mensalmente ao PLANO, e também pelo PARTICIPANTE, inclusive aqueles em gozo deste BENEFÍCIO e do Auxílio Doença, mediante CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE vertida mensalmente ao PLANO.

§ 2º A CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR e a CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE, destinadas ao custeio do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, serão expressas em percentuais definidos no PLANO ANUAL DE CUSTEIO deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, que será elaborado por atuário legalmente habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º O percentual da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PATROCINADOR incidirá sobre a folha de pagamento do PATROCINADOR relativa aos respectivos PARTICIPANTES e o percentual da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE incidirá sobre o seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, conforme definido neste REGULAMENTO, sendo certo que no caso do PARTICIPANTE em gozo do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou de Suplementação de Auxílio-doença, o percentual incidirá sobre o valor do BENEFÍCIO.

§ 4º As contribuições do PARTICIPANTE ATIVO serão obrigatoriamente realizadas mediante desconto do valor em folha de pagamento pelo respectivo PATROCINADOR e posterior repasse ao BANESPREV. As contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE serão realizadas mediante débito na conta bancária por eles indicada no ato da opção ou mediante pagamento de boleto bancário enviado pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE. As contribuições do PARTICIPANTE em gozo de BENEFÍCIO DE RISCO por este PLANO serão descontadas do valor do seu BENEFÍCIO, por meio de débito em seu demonstrativo de pagamento.

§ 5º O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, acarretará a suspensão da cobertura relativamente aos BENEFÍCIOS DE RISCO, sendo certo que a falta de pagamento por 03 (três) meses consecutivos acarretará o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO e o cancelamento da cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO do PARTICIPANTE OPTANTE, observado o disposto no Artigo 79. Pelos

eventos ocorridos durante a suspensão da cobertura ou após o cancelamento da inscrição, o PARTICIPANTE não terá direito ao BENEFÍCIO correspondente.

§ 6º Na hipótese de atraso no pagamento da contribuição, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou o PARTICIPANTE OPTANTE poderá voltar a contribuir para os BENEFÍCIOS DE RISCO desde que ainda não comunicado do cancelamento, na forma do artigo 79, mas a cobertura somente será restabelecida a partir da data em que for realizada a contribuição e não haverá cobertura durante o período em que não houve pagamento.

§ 7º O não repasse da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PARTICIPANTE ATIVO descontada em folha de pagamento sujeitará o PATROCINADOR inadimplente aos encargos previstos no Artigo 20 deste REGULAMENTO.

§ 8º Em nenhuma hipótese o PARTICIPANTE, seu BENEFICIÁRIO ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO terão direito ao valor das contribuições de que trata esta seção, as quais serão destinadas exclusivamente ao pagamento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, não podendo ser restituídas, resgatadas ou portadas.

## SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL

Artigo 9º O custeio do BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL será feito por meio de CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL DO PARTICIPANTE e CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PARTICIPANTE, as quais não terão contrapartida do PATROCINADOR, e também por meio de CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PATROCINADOR, quando houver, e pelo resultado das aplicações de todas as referidas contribuições.

Parágrafo único - As referidas contribuições do PARTICIPANTE ATIVO serão obrigatoriamente realizadas mediante desconto em folha de pagamento pelo respectivo PATROCINADOR e posterior repasse ao BANESPREV. Já as contribuições do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO serão realizadas mediante débito na conta bancária por eles indicada no ato da opção ou mediante pagamento de boleto bancário enviado pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE.

Artigo 10 A CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL DO PARTICIPANTE será vertida mensalmente pelo PARTICIPANTE ao PLANO e consistirá em um percentual por ele livremente escolhido por ocasião de sua inscrição no PLANO, incidente sobre o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, respeitado o mínimo previsto no PLANO ANUAL DE CUSTEIO. A CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL DO PARTICIPANTE será destinada à formação de uma Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder, para garantir o BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL previsto neste REGULAMENTO. O percentual da referida contribuição poderá ser alterado em qualquer época, com validade a partir do mês seguinte, desde que respeitado, na sua alteração, o percentual mínimo previsto no PLANO ANUAL DE CUSTEIO.

Artigo 11 Sem prejuízo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL DO PARTICIPANTE prevista no artigo anterior e vertida mensalmente ao PLANO, o PARTICIPANTE também poderá fazer uma CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA a cada período de 06 (seis) meses, devendo o valor dessa contribuição respeitar o mínimo correspondente à sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL imediatamente anterior.

Artigo 12 Observando-se sempre critérios uniformes e não discriminatórios, o PATROCINADOR também poderá fazer, a seu critério e em favor do PARTICIPANTE ATIVO que fizer CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL, CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PATROCINADOR, a qual integrará a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder e será individualizada em nome de cada PARTICIPANTE.

Artigo 13 Não haverá CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO PATROCINADOR para os PARTICIPANTES ATIVOS que preencherem os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 40 deste REGULAMENTO, ou que tiverem cancelada a sua inscrição no PLANO.

Artigo 14 A Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 9º e 10 deste REGULAMENTO, será constituída na forma de quotas, conforme previsto no Artigo 15, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada e atualizada de acordo com o retorno dos investimentos do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

Artigo 15 As contribuições previstas nesta Seção serão transformadas em quotas patrimoniais que comporão os seguintes FUNDOS, para cada PARTICIPANTE:

- I) FUNDO "A" - Constituído pelas contribuições do PARTICIPANTE conforme definido no artigo 2º, XVIII; e
- II) FUNDO "B" - Constituído pelas contribuições do PATROCINADOR conforme definido no artigo 2º, XIX.

Artigo 16 Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar, na forma da legislação aplicável, serão transformados em quotas patrimoniais em nome do PARTICIPANTE e comporão o FUNDO "C", conforme definido no artigo 2º, XX.

Artigo 17 A cada semestre civil o BANESPREV fornecerá aos PARTICIPANTES as seguintes informações:

- I) Valor das contribuições feitas pelo PARTICIPANTE em cada mês do semestre; e
- II) Valorização média, no semestre, dos investimentos que lastreiam as Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder e posição da carteira de ações e outros títulos mobiliários, que dão cobertura às reservas técnicas do PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

Artigo 18 Ressalvadas as hipóteses de PORTABILIDADE e de morte e invalidez do PARTICIPANTE, este somente terá direito ao valor correspondente à totalidade das quotas creditadas no Fundo "B" quando preencher todos os requisitos para a obtenção do Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada de que trata o Artigo 40 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – Na hipótese de RESGATE o PARTICIPANTE também poderá ter direito a uma parcela das quotas creditadas no Fundo "B", conforme previsto na Seção V do Capítulo XI deste REGULAMENTO.

Artigo 19 O resultado deficitário neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será equacionado pelo PATROCINADOR, pelos PARTICIPANTES ATIVOS, pelos PARTICIPANTES

AUTOPATROCINADOS, pelos PARTICIPANTES OPTANTES e pelos ASSISTIDOS, na proporção existente entre as suas contribuições ou na forma definida em Lei, sem prejuízo da ação regressiva contra aqueles que, por ação ou omissão, tiverem dado causa ao referido resultado.

Artigo 20 As contribuições mensais destinadas ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL e devidas pelo PATROCINADOR e pelo PARTICIPANTE, não recolhidas ao BANESPREV até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficarão sujeitas à atualização mediante a aplicação da TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO e do ÍNDICE DO PLANO, acrescidas de 1% (um por cento) ao mês. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida, sem prejuízo do cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE inadimplente, observado o disposto no Artigo 79.

### SEÇÃO III – DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 21 As despesas administrativas não excederão a 15% (quinze por cento) das receitas previdenciárias e serão custeadas pelo PATROCINADOR, pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e pelo PARTICIPANTE OPTANTE, na forma prevista no PLANO ANUAL DE CUSTEIO. Em qualquer hipótese, as despesas administrativas não excederão o limite legal.

### CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 22 O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE ATIVO é a remuneração mensal recebida do PATROCINADOR, resultado da soma de todas as seguintes verbas fixas, recebidas mensalmente em folha de pagamento, excluídas quaisquer outras: a) ordenado (salário do cargo efetivo); b) comissionamento (gratificação de função); c) horas extraordinárias, desde que habituais e contratadas por escrito; d) adicional noturno; e) adicional por tempo de serviço (anuênios, biênios, quadriênios ou quinquênios); e f) gratificação mensal de função não prevista na alínea "b" supra, decorrente de Lei, Convenção/Acordo Coletivo ou Sentença Normativa.

§ 1º O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE ATIVO, DIRIGENTE do PATROCINADOR, é o maior entre a importância mensal recebida do PATROCINADOR a título de remuneração e a equivalente a do último cargo exercido anteriormente ao término ou suspensão do contrato de trabalho;

§ 2º O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE ATIVO, empregado do PATROCINADOR cujo contrato de trabalho esteja suspenso por motivo diverso da assunção da função de DIRIGENTE, é a remuneração equivalente a do último cargo exercido anteriormente a suspensão do contrato de trabalho.

Artigo 23 No caso dos BENEFÍCIOS DE RISCO, o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO não poderá exceder ao valor equivalente a 03 (três) vezes o teto do salário-de-benefício adotado pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Artigo 24 Para o cálculo das contribuições destinadas ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL, o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE vinculado a dois ou mais PATROCINADORES será a soma dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO recebidos em cada um deles.

Artigo 25 O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE será aquele estabelecido, respectivamente, no § 2º do Artigo 51 e no § 1º do Artigo 58 deste REGULAMENTO.

## CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO

### SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 26 Os BENEFÍCIOS DE RISCO que compõem este PLANO DE BENEFÍCIOS IV são os seguintes:

- I) AUXÍLIO NATALIDADE;
- II) SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA;
- III) SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- IV) PECÚLIO POR MORTE; V) PENSÃO TEMPORÁRIA.

Parágrafo único – Não será concedido ao PARTICIPANTE nenhum dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V, se não houver a concessão do BENEFÍCIO correspondente pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Artigo 27 Para o cálculo dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será tomado por base o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE.

Artigo 28 O SRB – SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS é o resultado da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, contados retroativamente a partir do mês anterior ao da aquisição do direito a um dos BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO.

§ 1º Para o cálculo da média acima referida, os SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO serão corrigidos através da aplicação da variação do ÍNDICE DO PLANO, sendo que a média apurada, após a correção, estará limitada a 70% (setenta por cento) do último SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e somente será considerada se superior àquela calculada na forma do "caput".

§ 2º O resultado da adição do valor do BENEFÍCIO a ser pago pelo BANESPREV ao valor do BENEFÍCIO correspondente pago pelo INSS, não poderá exceder ao valor equivalente a 03 (três) vezes o teto máximo do salário-de-benefício adotado pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, que consiste em teto para os BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

Artigo 29 Os Benefícios de Suplementação, mencionados nos incisos II, III e V, do Artigo 26, consistirão em uma renda mensal igual à diferença entre o valor do SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, definido no artigo 28, e o valor do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.

§ 1º Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV observará sempre a proporção existente entre seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido.

§ 2º Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV observará sempre a proporção existente entre seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO e seu nível de contribuição para o INSS vigente na data do TÉRMINO DO VÍNCULO, de forma que, se por qualquer motivo este vier a ser reduzido, o cálculo do Benefício de Suplementação será feito, hipoteticamente, como se o nível de contribuição ao INSS vigente naquela época tivesse sido mantido.

## SEÇÃO II - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 30 Ao PARTICIPANTE que conte, no mínimo, 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, será paga, por ocasião de nascimento ou adoção de filho, a título de auxílio natalidade, desde que requerido, a quantia única em valor equivalente ao de um salário mínimo vigente.

§ 1º O BENEFÍCIO deve ser requerido junto ao BANESPREV mediante a apresentação da certidão de nascimento ou dos documentos comprobatórios da adoção, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 2º Na ocorrência de parto múltiplo, serão pagos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

## SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 31 O Benefício de Suplementação do benefício previdenciário de auxílio-doença será concedido ao PARTICIPANTE inscrito no PLANO há pelo menos 12 (doze) meses, mediante apresentação da carta de concessão do referido benefício pela PREVIDÊNCIA OFICIAL. Referida Suplementação será paga durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início de pagamento do benefício básico pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ou do término da eventual complementação do benefício básico pelo PATROCINADOR, conforme determina o § 3º deste Artigo.

§ 1º A manutenção do pagamento do Benefício de Suplementação do Auxílio Doença fica condicionada à verificação da existência de incapacidade para o exercício da profissão, decorrente de doença ou acidente, obrigando-se o PARTICIPANTE, sempre que solicitado pelo BANESPREV, sob pena de suspensão de pagamento do BENEFÍCIO, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação feitos por profissionais indicados por este.

§ 2º O valor do Benefício Suplementação do Auxílio Doença será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO.

§ 3º O BENEFÍCIO previsto neste artigo não se acumula com eventuais BENEFÍCIOS e/ou complementações de benefícios previdenciários pagos pelo PATROCINADOR para fins similares, espontaneamente ou por força de Leis, Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas.

§ 4º Não haverá carência para a concessão do Benefício de Suplementação do Auxílio Doença, na ocorrência de acidente de qualquer natureza.

§ 5º A morte do PARTICIPANTE ou a concessão pelo BANESPREV do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, extingue a obrigação do BANESPREV de pagar o BENEFÍCIO de que trata este Artigo.

#### SEÇÃO IV – BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 32 O BANESPREV, mediante requerimento, concederá ao PARTICIPANTE em gozo do benefício básico previdenciário de aposentadoria por invalidez, com qualquer tempo de inscrição ao PLANO e durante o período em que lhe for garantido o referido benefício básico pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, o Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º O valor do BENEFÍCIO de que trata este Artigo será calculado de acordo com as disposições do artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO.

§ 2º A manutenção do referido BENEFÍCIO é condicionada ao cumprimento do disposto no § 1º do Artigo 31 deste REGULAMENTO.

§ 3º O BENEFÍCIO previsto neste Artigo não se acumula com eventuais BENEFÍCIOS pagos pelo PATROCINADOR para fins similares, espontaneamente ou por força de Leis, Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas.

§ 4º A morte do PARTICIPANTE extingue a obrigação do BANESPREV de pagar o BENEFÍCIO previsto neste Artigo.

§ 5º Será disponibilizado ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Optante, a título de Pecúlio por Invalidez, o valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, “B” e “C” em nome do PARTICIPANTE

§ 6º Ocorrendo o pagamento do Pecúlio por Invalidez, previsto no parágrafo anterior, cessa toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, em relação ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL, previsto no CAPÍTULO VIII deste REGULAMENTO.

#### SEÇÃO V - DO BENEFÍCIO DE PECÚLIO POR MORTE

Artigo 33 Por ocasião do falecimento do PARTICIPANTE, com qualquer tempo de inscrição no PLANO, o BANESPREV pagará o Benefício de Pecúlio por Morte aos BENEFICIÁRIOS, sob a forma de pagamento único, observado o disposto no artigo 35.

§ 1º O valor do Benefício de Pecúlio por Morte relativo ao PARTICIPANTE que não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO será igual a 10 (dez) vezes o seu Salário Real de Benefício, conforme definido no Artigo 28 deste REGULAMENTO.

§ 2º O valor do Benefício de Pecúlio por Morte relativo ao PARTICIPANTE que estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do artigo 26 deste REGULAMENTO será igual a 10 (dez) vezes o resultado da adição do valor mensal bruto referente ao Benefício de Suplementação recebido no mês anterior ao do óbito e o valor do benefício básico correspondente pago pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.

§ 3º Independentemente do benefício de risco previsto no “Caput”, será disponibilizado aos BENEFICIÁRIOS, a título de “Pecúlio por Morte 2”, o valor correspondente à totalidade das quotas creditadas nos FUNDOS “A”, “B” e “C” em nome do PARTICIPANTE falecido que não esteja em gozo do benefício previsto no Inciso III do Art. 26 deste REGULAMENTO.

§ 4º Ocorrendo o pagamento previsto no parágrafo anterior, cessa toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, em relação ao BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL, previsto no CAPÍTULO VIII deste REGULAMENTO.

Artigo 34 O valor do Benefício de Pecúlio por Morte não poderá exceder a quantia equivalente a 8 (oito) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Parágrafo único - Caso o óbito venha a ocorrer sem que o PARTICIPANTE conte 12 (doze) meses de inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, o cálculo do Pecúlio por Morte será feito com base em tantas frações de 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de inscrição, incidentes sobre a média aritmética simples dos Salários de Participação recebidos, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 dias.

Artigo 35 O PARTICIPANTE poderá indicar para receber o valor correspondente ao Benefício de Pecúlio por Morte apenas um ou alguns de seus BENEFICIÁRIOS. O BENEFICIÁRIO indicado será considerado BENEFICIÁRIO DESIGNADO e excluirá o direito ao BENEFÍCIO os demais BENEFICIÁRIOS não indicados.

§ 1º Se o BENEFICIÁRIO DESIGNADO não tiver a qualidade de BENEFICIÁRIO na época do falecimento do PARTICIPANTE, só terá direito ao recebimento do Pecúlio por Morte, se não houver dependente com direito ao recebimento da PENSÃO concedida pela PREVIDÊNCIA OFICIAL.

§ 2º Na ausência de BENEFICIÁRIOS, o BENEFICIÁRIO DESIGNADO será a pessoa livremente indicada pelo PARTICIPANTE para receber o Benefício de Pecúlio por Morte.

§ 3º Existindo vários BENEFICIÁRIOS ou BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS, na falta de indicação diversa, o pecúlio será pago aos mesmos, dividido em partes iguais.

§ 4º Na falta de BENEFICIÁRIOS ou de BENEFICIÁRIO DESIGNADO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte.

Artigo 36 Na ocorrência de epidemias, catástrofes, atos de guerra ou outros eventos que atinjam maciçamente a população, que ocasionem 05 (cinco) ou mais falecimentos de PARTICIPANTES decorrentes de uma mesma causa ou evento, cujo valor total dos pecúlios ultrapasse a 03 (três) vezes o valor do teto previsto no “caput” do Artigo 34, o pagamento para os respectivos óbitos, em sua totalidade, não poderá exceder a 03 (três) vezes o referido teto, e será rateado proporcionalmente entre os BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS ou BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES falecidos.

## SEÇÃO VI - DA PENSÃO TEMPORÁRIA

Artigo 37 Por ocasião do falecimento de PARTICIPANTE, desde que não decorrente de uma das causas ou eventos referidos no Artigo 36, o BANESPREV pagará mensalmente ao seu filho menor de 21 (vinte e um) anos, até a data em que completar essa idade, uma PENSÃO Temporária no valor definido no Artigo 38 e observado o disposto no Artigo 39 deste REGULAMENTO.

Artigo 38 O valor do BENEFÍCIO previsto nesta Seção, para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito não estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, será calculado de acordo com as disposições do Artigo 28 e do Artigo 29 deste REGULAMENTO.

§ 1º Para o filho de PARTICIPANTE que por ocasião do óbito estiver recebendo um dos Benefícios de Suplementação mencionados nos incisos II e III do Artigo 26 deste REGULAMENTO, o valor da Pensão Temporária será igual ao valor do último Benefício de Suplementação recebido.

§ 2º O valor da Pensão Temporária será sempre calculado considerando-se o valor integral do benefício básico correspondente concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, ainda que haja mais de um BENEFICIÁRIO com direito a este BENEFÍCIO e que o seu valor seja rateado entre todos eles.

Artigo 39 Se o PARTICIPANTE tiver mais de um filho menor de 21 (vinte e um) anos, o valor da Pensão Temporária será rateado entre eles em partes iguais, procedendo-se a novos rateios sempre que um deles completar a idade de 21 (vinte e um) anos ou vier a falecer.

Parágrafo único – A Pensão Temporária se extingue quando todos os filhos menores do PARTICIPANTE, inválidos ou não, completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou vierem a falecer antes de completar referida idade.

## CAPÍTULO VIII - DO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL

### SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA PROGRAMADA

Artigo 40 O Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada, doravante designado simplesmente Renda Mensal Vitalícia, será pago aos PARTICIPANTES inscritos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV que o requererem e atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I) Contar 10 (dez) anos, ininterruptos, de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção, no PATROCINADOR;
- II) Ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- III) Estar inscrito neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV na qualidade de PARTICIPANTE por tempo não inferior a 05 (cinco) anos; e
- IV) Ter ocorrido o TÉRMINO DO VÍNCULO com o respectivo PATROCINADOR, sem prejuízo de eventual readmissão ou recondução.

§ 1º Para os PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS e OPTANTES não se aplica a condição prevista no inciso I deste Artigo.

§ 2º Caso o PARTICIPANTE entre em gozo do benefício da aposentadoria especial pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, a idade mínima de que trata o inciso II será de 53 anos.

§ 3º O PARTICIPANTE que completar 60 (sessenta) anos de idade poderá requerer o BENEFÍCIO previsto neste Artigo mesmo sem atender as condições previstas nos incisos I e III acima, observando, porém, o disposto no parágrafo único do Artigo 41.

§ 4º Não haverá cumulação de nenhum dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste REGULAMENTO com o Benefício de Renda Mensal Vitalícia previsto neste Artigo.

Artigo 41 O valor inicial do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação do fator sobre a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder do PARTICIPANTE, constituída com a incorporação dos FUNDOS "A", "B" e "C" referidos no Artigo 15 e 16 deste REGULAMENTO, considerando-se a idade do PARTICIPANTE, conforme tabela abaixo:

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA	FATOR MULTIPLICADOR SOBRE A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER PARA DETERMINAÇÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA
53 anos	0,006041
54	0,006102
55	0,006166
56	0,006233
57	0,006301
58	0,006373
59	0,006447
60	0,006523

Parágrafo único - Para os PARTICIPANTES que completarem 60 (sessenta) anos sem terem cumprido os requisitos previstos nos incisos I e III do Artigo 40, o valor inicial do Benefício de Renda Mensal Vitalícia será determinado pela aplicação do fator sobre a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder do PARTICIPANTE, constituída com a incorporação dos FUNDOS "A", "B" e "C" referidos nos Artigos 15 e 16 deste REGULAMENTO, limitando-se o fator à data de cumprimento dos requisitos, conforme tabela abaixo:

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA	FATOR MULTIPLICADOR SOBRE A RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER PARA DETERMINAÇÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA
61 anos	0,006600
62	0,006680
63	0,006761
64	0,006842
65	0,006924
66	0,007006
67	0,007087
68	0,007167
69	0,007244

> ou = a 70 0,007320

Artigo 42 Por ocasião do deferimento do BENEFÍCIO de que trata esta Seção e a critério do PARTICIPANTE, a Reserva Matemática Individual de Benefícios a Conceder poderá ser desdobrada em 03 (três) partes:

- A) a primeira parte, limitada a 50% (cinquenta por cento) no mínimo, paga sob a forma de Renda Mensal Vitalícia;
- B) a segunda parte, limitada a 25% (vinte e cinco por cento), paga sob a forma de renda mensal por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, determinada por equivalência financeira, utilizando-se da taxa anual de 6% (seis por cento); e
- C) a terceira parte, limitada a 25% (vinte e cinco por cento), paga sob a forma de pagamento único.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia terá duração mínima de 180 (cento e oitenta) meses. Uma vez iniciado o recebimento da prestação e, ocorrendo o falecimento do ASSISTIDO antes do recebimento dos 180 (cento e oitenta) meses de renda, as parcelas restantes até completar este número serão devidas aos BENEFICIÁRIOS do ASSISTIDO.

§ 2º Na hipótese de a renda mensal, assim considerada a soma das rendas previstas nas alíneas “A” e “B” do “caput” deste Artigo ser inferior ao benefício mínimo pago pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder será paga de uma só vez, mediante requerimento do PARTICIPANTE.

Artigo 43 Em nenhuma hipótese o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO previsto no Artigo 22 deste REGULAMENTO servirá de base para o cálculo da Renda Mensal Vitalícia assegurada por este REGULAMENTO.

Artigo 44 Concedido o BENEFÍCIO de que trata esta Seção, é vedada a alteração em sua forma de pagamento, sendo certo que o BENEFÍCIO se extinguirá:

- a) com a morte do ASSISTIDO após o decurso do período mínimo de duração referido no § 1º do Artigo 42;
- b) com a morte do ASSISTIDO durante o período de duração referido no § 1º do Artigo 42, sem deixar BENEFICIÁRIOS.

## CAPÍTULO IX – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 45 O pagamento dos BENEFÍCIOS previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês ou, quando este recair em finais de semana ou feriados, no primeiro dia útil anterior.

Parágrafo único - Não haverá pagamento de BENEFÍCIOS por este PLANO correspondentes ao abono anual pago pela PREVIDÊNCIA OFICIAL

## CAPÍTULO X – DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Artigo 46 Os BENEFÍCIOS previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 e alíneas A e B do Artigo 42 deste REGULAMENTO serão reajustados na mesma data em que a PREVIDÊNCIA OFICIAL reajustar os BENEFÍCIOS de prestação continuada, por ela concedidos, tomando-se por base a variação do ÍNDICE DO PLANO, apurada no período compreendido entre o mês de concessão do respectivo BENEFÍCIO e o mês anterior à data de reajuste do benefício básico.

Artigo 47 Na eventualidade de a legislação aplicável vir a permitir reajustes em períodos inferiores ao mencionado no Artigo 46, este, mediante parecer formal favorável do atuário responsável pelo PLANO DE BENEFÍCIOS IV poderá ser reduzido para a periodicidade legalmente permitida.

Parágrafo Único - A periodicidade para reajustes prevista no “caput” será restabelecida na hipótese de o atuário responsável emitir, formalmente, recomendação neste sentido.

## CAPÍTULO XI – DOS INSTITUTOS DO PLANO

### SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Artigo 48 Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o § 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:

- (A) Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo;
- (B) Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD, nos termos da Seção III deste Capítulo.
- (C) Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou (D) Pelo RESGATE, nos termos da Seção V deste Capítulo.

§ 1º A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (letra A), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (letra B), ou pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

§ 2º A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (letra B), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (letra C), ou pelo RESGATE (letra D), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV.

§ 3º Para que o PARTICIPANTE possa exercer sua opção por qualquer dos Institutos previstos neste Artigo, o BANESPREV deverá enviar-lhe extrato formalizado de acordo com a legislação em vigor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, da data do recebimento da comunicação do TÉRMINO DO VÍNCULO dele com o PATROCINADOR, e, no caso de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou OPTANTE, da data do requerimento do extrato protocolado pelo PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO ou OPTANTE perante o BANESPREV.

§ 4º A ausência de opção do PARTICIPANTE ATIVO por qualquer dos Institutos previstos neste Artigo, no prazo estipulado no “caput”, implicará na presunção da opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, desde que o PARTICIPANTE possua 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar 03 (três) anos de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado.

Artigo 49 A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV e faz cessar toda e qualquer

obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.

## SEÇÃO II – DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 50 O PARTICIPANTE ATIVO que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada previsto neste REGULAMENTO, e não optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE, na forma das Seções III, IV ou V deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 48, por continuar inscrito no PLANO, pagando as contribuições mensais para o BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL e para os BENEFÍCIOS DE RISCO, na forma prevista neste REGULAMENTO.

Parágrafo único - A opção de que trata este Artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem o TÉRMINO DO VÍNCULO do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data.

Artigo 51 O PARTICIPANTE ATIVO que optar pelo AUTOPATROCÍNIO na forma do Artigo 50 continuará efetuando ao PLANO, mensalmente, sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL PROGRAMÁVEL, em percentual por ele escolhido na forma do Artigo 10 deste REGULAMENTO, assim como continuará efetuando sua CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO e assumirá também o pagamento da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE RISCO DO PATROCINADOR, ambas em percentual fixado no PLANO ANUAL DE CUSTEIO, que incidirá sobre seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.

§ 1º O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO também arcará com as despesas administrativas do PLANO, conforme disposto no Artigo 21 deste REGULAMENTO.

§ 2º O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, independentemente de sua categoria profissional, será o vigente na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os Salários de Participação dos PARTICIPANTES Ativos.

§ 3º O reajuste de que trata o parágrafo anterior, tomará por base o ÍNDICE DO PLANO.

Artigo 52 O PARTICIPANTE ATIVO que perder parcial ou totalmente sua remuneração, sem TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, também poderá optar por manter suas Contribuições para o PLANO, na forma prevista no Artigo 51 e assim será considerado PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO no PLANO.

Artigo 53 Nos termos da legislação vigente, as contribuições destinadas ao Custeio Administrativo e aos BENEFÍCIOS DE RISCO não são passíveis de restituição ao PARTICIPANTE, sob qualquer título.

Artigo 54 O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que o requerer formalmente ou deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá sua inscrição cancelada no PLANO DE BENEFÍCIOS IV, observado o disposto no Artigo 79.

Artigo 55 Para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será definido de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 29 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – O Valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO será definido nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste REGULAMENTO.

Artigo 56 Não haverá nenhuma contribuição do PATROCINADOR para o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

### SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 57 O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelos Institutos previstos nas Seções IV e V deste Capítulo, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do Artigo 48, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, quando do preenchimento das condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 40 e parágrafos, o Benefício de Renda Mensal Vitalícia Programada.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem o TÉRMINO DO VÍNCULO do PARTICIPANTE com o PATROCINADOR, com expressa indicação de sua data.

Artigo 58 O PARTICIPANTE OPTANTE arcará com o percentual incidente sobre o seu SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, fixado no PLANO ANUAL DE CUSTEIO, para atender as despesas administrativas do BANESPREV.

§ 1º O SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE OPTANTE, independentemente de sua categoria profissional, será o vigente na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados coletivamente os Salários de Participação dos PARTICIPANTES ATIVOS, com base no ÍNDICE DO PLANO.

§ 2º No caso do PARTICIPANTE OPTANTE será calculada mensalmente, na forma do “caput” deste Artigo, a contribuição para atender as despesas administrativas do BANESPREV. O valor obtido será atualizado, com base na valorização do Patrimônio do PLANO DE BENEFÍCIOS IV, e todo mês de dezembro ou anteriormente, no caso de opção pela PORTABILIDADE ou RESGATE, o total das despesas no ano de competência será debitado do FUNDO "A" do PARTICIPANTE OPTANTE.

Artigo 59 O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS IV, arcando com seu custeio integral, na forma do disposto no Artigo 8º e parágrafos deste REGULAMENTO.

Artigo 60 Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor dos Benefícios de Suplementação previstos nos incisos II, III e V do Artigo 26 deste PLANO DE BENEFÍCIOS IV será definido de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 29 deste REGULAMENTO.

Parágrafo único – O Valor do Benefício de Renda Mensal Vitalícia do PARTICIPANTE OPTANTE será definido nos termos da Seção I do Capítulo VIII deste REGULAMENTO.

Artigo 61 Nos termos da legislação vigente, as contribuições destinadas ao Custeio Administrativo e aos BENEFÍCIOS DE RISCO não são passíveis de restituição ao PARTICIPANTE, sob qualquer título.

Artigo 62 Não haverá nenhuma contribuição do PATROCINADOR para o PARTICIPANTE OPTANTE.

#### SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE

Artigo 63 O PARTICIPANTE ATIVO que na data do Término do Vínculo com o PATROCINADOR, que não esteja em gozo de benefício previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e não optar pelo RESGATE na forma da Seção V deste Capítulo, terá, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do Artigo 48, o direito de optar pela PORTABILIDADE, na forma da legislação aplicável, do valor correspondente às suas quotas patrimoniais existentes nos FUNDOS “A”, “B” e “C”.

Artigo 64 Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste PLANO antes do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR e em virtude das situações previstas nos incisos II e III do Artigo 7º deste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO somente poderá optar pelo RESGATE, na forma da Seção V deste Capítulo.

Artigo 65 O PARTICIPANTE OPTANTE e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que não esteja em gozo de benefício previsto neste REGULAMENTO, que contarem 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optarem pelo RESGATE na forma da Seção V deste Capítulo, também terão, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 48, o direito à PORTABILIDADE das suas quotas patrimoniais existentes nos FUNDOS “A”, “B” e “C”.

Artigo 66 Ressalvado o disposto no Artigo 67, a data base para o cálculo do valor a ser portado pelo PARTICIPANTE ATIVO e pelo AUTOPATROCINADO corresponderá à data da cessação de suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS PROGRAMÁVEIS ao PLANO.

Artigo 67 Para o PARTICIPANTE OPTANTE, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para PORTABILIDADE na data da cessação de suas CONTRIBUIÇÕES NORMAIS PROGRAMÁVEIS ao PLANO, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do Benefício de Renda Mensal Vitalícia, atualizado na forma do artigo 69.

Artigo 68 Do valor a ser portado será descontada parcela necessária para cobertura de eventuais déficits/insuficiências deste PLANO, apuradas de acordo com os cálculos atuariais e na forma da legislação em vigor.

Artigo 69 Da data da cessação das contribuições mensais ao PLANO, até a data da efetiva transferência para o PLANO DE BENEFÍCIOS indicado pelo PARTICIPANTE, o valor a ser portado será atualizado de acordo com a variação da quota no período.

Artigo 70 A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irreatável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS e BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS.

§ 1º - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de benefício previsto neste PLANO.

§ 2º - Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este PLANO.

## SEÇÃO V – DO RESGATE

Artigo 71 O PARTICIPANTE ATIVO que na data do Término do Vínculo com o PATROCINADOR e que não esteja em gozo de benefício previsto neste REGULAMENTO, terá direito de optar pelo RESGATE, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do Artigo 48, dos seguintes valores:

- I) correspondentes à totalidade das quotas em nome do PARTICIPANTE no FUNDO "A"; e
- II) correspondentes à 5% (cinco por cento) das quotas em nome do PARTICIPANTE no FUNDO "B", para cada ano de inscrição no presente PLANO DE BENEFÍCIOS IV, limitado o RESGATE ao valor total correspondente à 80% (oitenta por cento) das quotas do referido FUNDO.

Parágrafo único - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, alocados no FUNDO “C”, exceto se constituídos em plano de previdência complementar aberta.

Artigo 72 Na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste PLANO antes do TÉRMINO DO VÍNCULO empregatício com o PATROCINADOR e em virtude das situações previstas nos incisos II e III do Artigo 7º deste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO somente poderá optar pelo RESGATE dos valores referidos nos incisos I e II do Artigo 71 deste REGULAMENTO, após o TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.

Artigo 73 O PARTICIPANTE OPTANTE e o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que não estejam em gozo de benefício previsto neste REGULAMENTO e que não optarem pela PORTABILIDADE na forma da Seção IV deste Capítulo, também terão, no prazo e forma estabelecidos no “caput” do artigo 48, o direito ao RESGATE dos valores referidos nos incisos I e II do Artigo 71 deste REGULAMENTO.

Artigo 74 O RESGATE dar-se-á sob a forma de pagamento único, sendo que, por solicitação formal do PARTICIPANTE, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas. Cada parcela será fixada em número de quotas e atualizada de acordo com a variação do seu valor no mês do seu pagamento.

Artigo 75 A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretroatável e implica a cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES, seus BENEFICIÁRIOS DESIGNADOS e BENEFICIÁRIOS.

Artigo 76 É vedado o RESGATE no período de gozo de benefício previsto neste PLANO.

## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77 Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO DESIGNADO ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:

- I) Para a Diretoria Executiva, dos atos dos seus prepostos ou empregados, e dos empregados do PATROCINADOR que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.
- II) Para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.

Artigo 78 Da decisão proferida, o recorrente será notificado sendo que da decisão final do Conselho Deliberativo não caberá qualquer outro recurso.

Artigo 79 Nas hipóteses do inciso III do Artigo 7º, do § 5º do Artigo 8º, da parte final do Artigo 20 e do Artigo 54, o BANESPREV notificará por escrito o PARTICIPANTE antes do prazo de vencimento da terceira contribuição, informando-o de que o não pagamento dessa contribuição, na data de vencimento, importará o imediato cancelamento de sua inscrição no PLANO. Considerar-se-á efetivada a notificação mediante a postagem da comunicação no serviço de correio, com aviso de recebimento, para o endereço do PARTICIPANTE constante dos registros do BANESPREV.

Artigo 80 Os BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO foram inicialmente avaliados atuarialmente de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, que considera a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Artigo 81 Este REGULAMENTO só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo do BANESPREV e aprovação pelo PATROCINADOR e órgãos governamentais competentes.

Parágrafo único - As alterações deste REGULAMENTO não poderão:

- I) Contrariar os objetivos do BANESPREV;
- II) Reduzir BENEFÍCIOS já iniciados, salvo hipóteses permitida pela legislação; ou
- III) Reduzir BENEFÍCIOS acumulados até a data efetiva da alteração, salvo hipóteses permitidas pela legislação.

Artigo 82 Os casos omissos neste REGULAMENTO serão regulados pelo Conselho Deliberativo do BANESPREV, por meio de atos normativos.

Artigo 83 O presente REGULAMENTO entrará em vigor na data da publicação da sua aprovação pela autoridade governamental competente.

Artigo 84 O PLANO DE BENEFÍCIOS IV encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a migração e a portabilidade para este PLANO.